



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2024** **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para punir práticas abusivas cometidas em contextos de desastres ambientais ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2888/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para punir práticas abusivas cometidas em contextos de desastres ambientais ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (“Código de Defesa do Consumidor”), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

**Art. 39**.....

§ 2º. Na hipótese de prática de abusiva cometida em decorrência e no contexto de calamidade pública em decorrência de desastres ambientais, pandemias ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade, serão aplicadas ao infrator, sem prejuízo da responsabilização usual:

I – a inclusão em cadastro, organizado e mantido pelo PROCON, de agentes econômicos que praticam atos de usura contra consumidores vulneráveis, inclusive com o CPF Dos agentes administradores responsáveis;

II – impossibilidade de licitar firmar contratos com o Poder Público em quaisquer de suas esferas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da inclusão no referido cadastro;

III – impossibilidade de se beneficiar de qualquer tipo de empréstimo por bancos públicos; e

IV – imediato vencimento de eventuais contratos de empréstimo já realizados com bancos públicos ou qualquer entidade pública que exerça atividade de fomento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, mais uma vez o Estado do Rio Grande do Sul é vitimado por fortes chuvas que, até o presente



momento, já afetam 67.860 pessoas, já contando com 32 pessoas mortas e 21 pessoas desaparecidas<sup>1</sup>.

Cumpra aqui destacar que, em que pese a gravidade, tal situação não é inédita, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul sofre todos os anos com tais chuvas intensas, que causam mortes, ferimentos e destruição. Todavia, é nítido que a população do Estado é abandonada à própria sorte, posto que o Governo do Estado, por mais uma vez, não aplicou a verba disponibilizada para o enfrentamento destas catástrofes que são cada vez mais potencializadas em decorrência das mudanças climáticas.

Assim como ocorreu em anos anteriores, já começam a circular informações de que comerciantes locais vêm aumentando o preço de produtos essenciais à manutenção da vida, como água, alimentos e produtos de higiene básica, o que evidencia a odiosa prevalência, para alguns, do lucro sobre a vida digna.

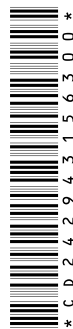
Tais práticas abusivas merece uma maior reprovação, haja vista que o consumidor se apresenta em situação de mais absoluta vulnerabilidade, não havendo qualquer espaço concreto para negociação de preços, motivo pelo qual é necessária a regular responsabilização dos agentes, bem como a criação de um cadastro a fim de evitar que eles utilizem de verbas públicas para ampliar seus negócios

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto tão fundamental.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/balanco-chuvas-rs-2-de-maio-12h/>. Acessado em 02.05.2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**